

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2015.

SF/15989.866687-10

Altera a Resolução nº 43, de 2001, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, para permitir que as cessões de recebíveis relativos aos direitos creditórios da dívida ativa não sejam enquadradas como operação de crédito, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....
VII - em relação aos créditos inscritos em dívida ativa:

a) ceder o fluxo de recebimentos relativos aos direitos creditórios da dívida ativa de forma não definitiva ou com cláusula revogatória.

b) ceder o fluxo de recebimentos relativos aos direitos creditórios da dívida ativa com assunção, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, perante o cessionário, de responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro que possa, nos termos da lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, caracterizar operação de crédito.

§ 1º -

§ 2º Qualquer receita proveniente da antecipação de receitas de royalties será exclusiva para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União.

§ 3º Nas operações a que se refere o inciso VI, serão observadas as normas e competências da Previdência Social relativas à formação de Fundos de Previdência Social.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogada a alínea “c” do inciso VII do art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43 de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

A dívida ativa é o conjunto de créditos da Fazenda Pública remetidos às Procuradorias para inscrição e cobrança executiva após esgotado o prazo final para pagamento estabelecido em lei. Ela é formada por créditos tributários e não-tributários, provenientes do não pagamento de tributos, respectivos adicionais e multas, e de créditos não tributários, ou seja, qualquer crédito líquido e certo que, por determinação de lei ou contrato, seja de titularidade do Estado. Trata-se, portanto, de receita vencida, cujo fato gerador ocorreu em data pretérita.

A cessão do fluxo de recebimentos relativos aos direitos creditórios da dívida ativa é realizada nos termos de lei autorizativa específica e do contrato de cessão. Essa operação não modifica a natureza do crédito que originou o direito creditório objeto da cessão, e não altera as condições de pagamento, critérios de atualização e data de vencimento. O Ente Federativo, por sua vez, não responde pela solvência dos contribuintes, nem assegura ou, por qualquer forma, responsabiliza-se pela liquidação dos direitos creditórios cedidos. Ademais, os títulos não contam com a garantia dos bancos arrecadadores, do banco centralizador, ou de qualquer outro mecanismo de seguro.

Neste ano, foi aprovada a Resolução do Senado Federal nº 11 de 2015, que teve por objetivo tornar explícita a interpretação da

SF/15989.866687-10


Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sobre a cessão de créditos da dívida ativa e as vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, a Resolução foi além, criando barreiras inadequadas à operação de cessão de créditos da dívida ativa. Os dispositivos criados igualaram as operações de cessão de créditos às de antecipação de receitas de royalties – duas ações de natureza completamente distinta

SF/15989.866687-10

O art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, passou a vigorar acrescido do inciso VII, com suas respectivas alíneas:

“Art. 5º. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
VII- em relação aos créditos inscritos em dívida ativa:

- a) ceder o fluxo de recebimentos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo, exceto para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União;
- b) dar em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação do fluxo de recebimentos, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo.

c) cedê-los em caráter não definitivo ou quando implicar, direta ou indiretamente, qualquer compromisso de garantir o recebimento do valor do crédito cedido, em caso de inadimplemento por parte do devedor.”

Ao estabelecer as mesmas restrições aplicáveis às operações de antecipação de royalties – expressas pelas alíneas “a” e “b” – para operações de cessão de direitos creditórios da dívida ativa – a Resolução do Senado nº 11, de 2015 vedou a venda dos direitos creditórios da dívida ativa de maneira indesejável e, ainda, vinculou ilegalmente os recursos oriundos das cessões dos direitos creditórios a pagamento de dívida e despesas previdenciárias.


SF/15989.866687-10

As operações relativas a royalties, participações especiais e compensações financeiras referem-se a fatos geradores de direitos e receitas futuras e não de direitos e fatos geradores ocorridos no passado e inadimplidos pelos contribuintes. Ou seja, no caso dos royalties, há uma expectativa de direito e consequentemente de receita por parte do Estado. A limitação de antecipação das receitas no tempo é uma maneira de evitar que todo o fluxo de direitos futuros seja empregado em um único período. Mas esta não se confunde com o direito já ocorrido, com fato gerador passado, como é o caso dos direitos creditórios da dívida ativa.

Pelas razões expostas, propõe-se esta nova redação ao inciso VII do art. 5º, que trata adequada e corretamente a natureza das operações de cessão de direitos creditórios da dívida ativa, garantindo-se apenas que a cessão do direito creditório seja feita de forma definitiva e explicitando que o risco associado à eventual inadimplência nos créditos cedidos não ficará nas mãos do Ente Federativo.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SERRA

Senador ROMÁRIO